Processo:	**1071809**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Órgão:	Prefeitura Municipal de Comendador Gomes
Exercício:	2018
Responsável:	Jerônimo Santana Neto
Interessados:	Sílvio Requião e Leandro Rosa de Souza
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COBRANÇA EM AUTOS APARTADOS.

1. Concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal "no prazo de trinta dias cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", nos termos do art. 44 da Lei Complementar 102/2008.
2. A ausência de comprovação da apreciação das contas pelo Poder Legislativo ou de justificativa pertinente no prazo legal enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que encampou o voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) aplicar multa individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Leandro Rosa de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Comendador Gomes no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar 102/2008, devendo, para a cobrança dos valores, ser constituídos autos apartados, segundo dispõem os arts. 161 e 162 do Regimento Interno;

II) determinar a intimação do atual mandatário do Poder Legislativo do Município de Comendador Gomes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o julgamento das contas do executivo municipal do Município, relativa ao exercício de 2018, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, inciso III, também da Lei Orgânica;

III) determinar a intimação das partes, por via postal, acerca do teor desta decisão;

IV) determinar que, concluídas as providências cabíveis e constituídos os autos apartados para cobrança da multa, devolvam-se os autos da Prestação de Contas ao Ministério Público de Contas para as medidas pertinentes;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

V) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 1º/12/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Jerônimo Santana Neto, chefe do Poder Executivo do Município de Comendador Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tramitou neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2019.

Na sessão de 02/09/2021, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais do responsável, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

A ementa e o inteiro teor do parecer prévio foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 28/09/2021, conforme certificado à peça 42, tendo transitado em julgado em 19/11/2021, consoante certidão da peça 43.

Após a intimação do gestor, da responsável pelo Controle Interno e do Presidente da Câmara Municipal acerca do parecer prévio, bem como do transcurso do prazo para o julgamento das contas pelo Poder Legislativo sem resposta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 293, § 3º do Regimento Interno.

Ante a inércia do Poder Legislativo em prestar informações sobre o julgamento das contas do prefeito, o *Parquet* de Contas encaminhou à Câmara Municipal o Ofício 537/2022, reiterando o pedido de informações sobre a decisão (peças 49).

Diante da ausência de resposta do Poder Legislativo, o Ministério Público de Contas encaminhou os autos ao meu gabinete e sugeriu a aplicação de multa ao atual Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 85, IX, da Lei Complementar 102/2008 (peça 52).

Considerando que no Ofício emitido pelo MPC (peça 49) e no respectivo aviso de recebimento (peça 50), não havia a identificação do Presidente da Câmara Municipal intimado para apresentar informações e tendo em vista o caráter personalíssimo da multa, determinei a realização de nova intimação ao Chefe do Poder Legislativo, o qual foi devidamente cientificado (peças 55/56).

Transcorrido o prazo, foi certificado, à peça 60, a ausência de manifestação pela Câmara Municipal de Comendador Gomes.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 31 da Constituição Federal[1], as contas do Chefe do Poder Executivo municipal serão julgadas pelo Poder Legislativo após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal

---

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

de Contas, o qual "só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Assim, concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal no prazo de 30 dias "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", nos termos do art. 44 da Lei Complementar 102/2008[2].

Ainda, segundo o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal tem 120 dias para se manifestar sobre o julgamento das contas e, em caso de inércia, o processo é encaminhado ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis[3].

Conforme consta nos autos, o Presidente da Câmara Municipal, senhor Sílvio Requião foi devidamente intimado do parecer prévio, constando do ofício emitido pela CADEL a determinação de que, após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, fosse enviada por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP), a resolução aprovada e demais documentos pertinentes, sob pena de aplicação de multa (peças 46/47).

Em virtude da inércia do Chefe do Poder Legislativo, o Ministério Público de Contas emitiu o Ofício 537/2022/CAMP/MPC, requisitando ao Presidente da Câmara Municipal, o envio da documentação (peça 49).

Diante da ausência de manifestação o *Parquet* de Contas submeteu a matéria a minha consideração e sugeriu a aplicação de multa (peça 52).

Conforme já dito, tendo em vista que tanto o Ofício emitido pelo MPC (peça 49) quanto no respectivo aviso de recebimento (peça 50) não havia a identificação do Presidente da Câmara Municipal intimado, determinei a renovação do ato com a devida identificação do destinatário (peça 53).

O Presidente da Câmara Municipal em exercício no ano de 2022, senhor Leandro Rosa de Souza, foi devidamente intimado (peças 55/56), mas também não se manifestou acerca do julgamento ou não das contas do Poder Executivo do Município de Comendador Gomes de 2018.

Neste sentido, a CADEL certificou que "não foi registrada, até às 08h45min do dia 10/11/22, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Leandro Rosa de Souza, em face do despacho de peça 53, embora intimado por meio do ofício n. 14934/22" (peça 60).

Assim, em caso de descumprimento de diligência ou decisão, como no presente, o Tribunal pode aplicar multa aos agentes públicos, nos termos do inciso IX do art. 85 da Lei Complementar Estadual 102/2008[4].

---

[2] Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

[3] Art. 44. [...]
Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

[4] Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
[...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

Resta evidente que a situação do presente feito se enquadra perfeitamente no dispositivo mencionado, já que, após reiteradas intimações, não há nenhuma manifestação nos autos acerca do julgamento das contas do responsável pelas contas do exercício de 2018.

Neste contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de que a multa do inciso IX do art. 85 da Lei Complementar Estadual 102/2008 é cabível aos Presidentes da Câmara Municipal, conforme já apreciado nos Processos 872715 e 1092122:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ENCAMINHAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DA RESOLUÇÃO E DAS ATAS DE JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. O Chefe do Poder Legislativo Municipal, ao deixar de encaminhar ao Tribunal o julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como de remeter a cópia das atas das sessões em que a matéria foi, porventura, analisada, com a respectiva resolução, contraria as prescrições do parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica, incidindo nas disposições contidas no inciso IX do art. 85, do mesmo diploma legal. (Prestação de Contas do Executivo Municipal 1092122. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão 18/08/2022)
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. FALTA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTOS APARTADOS. NOVO PRAZO PARA APRECIAÇÃO DAS CONTAS OU PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA.
>
> A ausência de apreciação das contas do Prefeito Municipal e do envio de cópia do Parecer emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças, das notificações encaminhadas aos gestores, da ata em que ocorreu o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, autenticada e publicada, devidamente assinada, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação e cópia da resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado do julgamento das contas e, ainda, a comprovação da observância do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas, nos termos exigidos pelo art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, sujeita o Presidente da Câmara Municipal à multa prevista no art. 85, incisos III e IX, da citada lei. (Prestação de Contas do Executivo Municipal 1092122. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão 18/08/2022)

Dessa forma, diante do não encaminhamento da documentação relativa ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Comendador Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018, e considerando a jurisprudência deste Tribunal, entendo ser cabível a aplicação de multa individual aos Chefes do Poder Legislativo inadimplentes, nos termos do art. 85, IX, da Lei Orgânica do Tribunal, a qual fixo no valor de R$ 5.000,00 para cada um.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o não encaminhamento da documentação concernente ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Comendador Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018, proponho que seja aplicada multa individual de R$ 5.000,00 ao senhor Leandro Rosa de Souza e ao senhor Sílvio Requião, Presidentes da Câmara Municipal de Comendador Gomes no exercício de 2021 e 2022, respectivamente, com fundamento no

---

IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

disposto no art. 85, IX, da Lei Complementar 102/2008, devendo, para a cobrança dos valores, ser constituídos autos apartados, segundo dispõem os arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

Proponho, ainda, a renovação do prazo estabelecido no caput do art. 239 do Regimento Interno para que a Câmara Municipal aprecie as contas do exercício de 2018.

Após o julgamento das contas, ou caso já tenham sido julgadas, a Câmara Municipal de Comendador Gomes deverá encaminhar a documentação requisitada pelo Ministério Público de Contas, no prazo previsto no § 1º do art. 239 da norma regimental.

Intimem-se, por via postal, as partes e o atual Presidente da Câmara Municipal de Comendador Gomes acerca do teor desta decisão.

Concluídas as providências cabíveis e constituídos os autos apartados para cobrança da multa, devolvam-se os autos da Prestação de Contas ao Ministério Público de Contas para as medidas pertinentes.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do executivo municipal de Comendador Gomes, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Jerônimo Santana Neto, prefeito, cujo parecer prévio pela aprovação das contas foi emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 02/09/21.

Na sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 01/12/22, o relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, tendo em vista o não encaminhamento da documentação concernente ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Comendador Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018, proponho que seja aplicada multa individual de R$ 5.000,00 ao senhor Leandro Rosa de Souza e ao senhor Sílvio Requião, Presidentes da Câmara Municipal de Comendador Gomes no exercício de 2021 e 2022, respectivamente, com fundamento no disposto no art. 85, IX, da Lei Complementar 102/2008, devendo, para a cobrança dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

> valores, ser constituídos autos apartados, segundo dispõem os arts. 161 e 162 do Regimento Interno.
>
> Proponho, ainda, a renovação do prazo estabelecido no caput do art. 239 do Regimento Interno para que a Câmara Municipal aprecie as contas do exercício de 2018.
>
> Após o julgamento das contas, ou caso já tenham sido julgadas, a Câmara Municipal de Comendador Gomes deverá encaminhar a documentação requisitada pelo Ministério Público de Contas, no prazo previsto no § 1º do art. 239 da norma regimental.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, referem-se os autos à prestação de contas do executivo municipal de Comendador Gomes, relativa ao exercício de 2018. Em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Orgânica, esta Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Jerônimo Santana Neto.

Em 03/12/21, o referido parecer foi remetido à Câmara Municipal e à Prefeitura, respectivamente, por meio dos Ofícios nºs 20566/2021 e 20569/2021 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, no qual constavam as seguintes orientações (peças nºs 45 e 66):

> Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 09/02/21, cópia anexa, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 08/03/21.
>
> (...)
>
> Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Juntado o comprovante de intimação dos gestores (peças nºs 47 e 48), promoveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) o acompanhamento do julgamento das contas.

Anotou o *Parquet*, na peça nº 52, que os agentes públicos se mantiveram silentes, não encaminhando a documentação obrigatória para comprovação do julgamento das contas, em desconformidade com as comunicações da Coordenadoria de Pós-Deliberação e do próprio MPC, bem como com o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08. Assim, sugeriu a aplicação de multa ao presidente da Câmara Municipal à época, com fulcro no art. 85, IX, da Lei Orgânica.

Remetidos os autos ao relator, ele determinou a intimação do Senhor Leandro Rosa de Souza, chefe do Poder Legislativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse "a documentação relativa ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo de 2018, a qual deverá conter 'cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação', nos termos do art. 44 da Lei Complementar 102/2008". Advertiu o gestor, ainda, de que "o não cumprimento da diligência […] determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

Cumprida essa determinação, às peças nºs 55 e 56, e transcorrido o prazo para manifestação *in albis*, foi certificado, à peça nº 60, o descumprimento da diligência efetuada pelo relator.

Sobre as obrigações previstas no art. 44 da Lei Orgânica, cumpre esclarecer, inicialmente, que este fixa dois prazos independentes de providências a serem adotadas após o encaminhamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal ao Poder Legislativo, quais sejam **(a)** de **cento e vinte dias**, a contar do recebimento do parecer prévio, para manifestação da Câmara Municipal e **(b)** de **trinta dias** para remessa dos documentos após a realização do julgamento, *in verbis*:

> Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.
>
> Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

A Constituição da República estabelece em seu art. 49, IX, que é de competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. No mesmo sentido, o art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais fixa a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas dos prefeitos.

No que tange às contas de governo, portanto, o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é propedêutico e auxiliar ao exercício da função atípica judicante do Poder Legislativo, circunscrevendo-se à emissão e remessa do parecer prévio ao órgão julgador (art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c os arts. 42 e 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08).

Nesse aspecto, necessário observar que a obrigação prescrita pelo parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 é de **manifestação**, e não de julgamento das contas; ou seja, deve o Poder Legislativo informar o Tribunal sobre o *status* de julgamento das contas, apontando se este já fora iniciado, quais diligências se mostraram necessárias, dentre outras intercorrências. Assim, o prazo de cento e vinte dias previsto atua como parâmetro de razoabilidade para a realização dos atos pelo Poder Legislativo, e não, repita-se, como prazo imposto necessariamente para o julgamento das contas.

O estabelecimento desse prazo tem por objetivo evitar o adiamento por prazo indeterminado do julgamento das contas, uma vez que ele gera insegurança jurídica, fazendo recair sobre o gestor público responsável, a depender do uso político dessa situação, constrangimento muitas vezes mais grave que os próprios efeitos de uma decisão de rejeição das contas. Da mesma forma, a sociedade, que precisa renovar periodicamente a confiança em seus representantes políticos, tem legítima expectativa de que as contas de seus gestores públicos sejam apreciadas e, mais do que isso, possui direito a uma apreciação célere e concomitante desses atos públicos[5].

Na sequência, julgadas as contas pelo Legislativo municipal, o *caput* do art. 44 da Lei Orgânica impõe, a partir deste momento, a obrigação ao chefe daquele Poder de **encaminhamento**, no prazo de trinta dias, dos respectivos documentos comprobatórios, a fim de garantir o exercício tempestivo e sem embaraço do controle externo.

---

[5] Não é por outra razão que a Constituição do Estado de Minas Gerais fixou, por exemplo, em seu art. 180, prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Tribunal de Contas emita parecer prévio sobre as contas dos prefeitos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

Por fim, concluído o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores e remetida a documentação, compete à Corte de Contas, em diálogo institucional de caráter complementar e exauriente, promover a **conferência documental** disposta no art. 44, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, a fim de assegurar efetividade plena ao processo de controle externo sobre as contas de governo.

No presente caso, o relator posicionou-se pela aplicação de multa ao chefe do Legislativo pelo "não encaminhamento da documentação concernente ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Comendador Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018" e pela renovação do prazo para que a Câmara Municipal aprecie as referidas contas.

Compulsando os autos, identifico que, no momento da apresentação da proposta de voto em sessão, não havia qualquer notícia nos autos a respeito do julgamento das contas pelos responsáveis. Entretanto, considerando que, conforme já apontado, a obrigação prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica é de manifestação (e não de julgamento das contas), o prazo para encaminhamento dos documentos previstos no *caput* do referido dispositivo somente começa a correr com o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Assim sendo, não seria possível, a meu ver, que, naquele momento, se aplicasse multa pelo não envio da resolução e das atas de julgamento ou que se determinasse a juntada de cópia autenticada desses documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Noutro falar, não há como se cogitar do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para envio da resolução e das atas de julgamento das contas, e muito menos como se determinar o envio desses documentos, sem que se tenha informação de que as contas foram efetivamente apreciadas pela Câmara Municipal.

A medida cabível à época seria, então, a intimação, pelo relator, do gestor da edilidade **para que se manifestasse**, **prestando informação sobre o estágio do processo de julgamento das contas**. Já a eventual aplicação de multa deveria ser avaliada, a partir de um juízo de razoabilidade, em face do descumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica.

In casu, foram remetidas três comunicações à Câmara Municipal solicitando a apresentação de documentos atinentes ao julgamento das contas do Município de Comendador Gomes relativas ao exercício de 2018:

a) **03/12/21:** Ofício nº 20569/2021, da Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), direcionado ao Senhor Sílvio Requião, chefe do Legislativo em 2021, informando sobre a necessidade de envio dos documentos atinentes ao julgamento das contas por meio do SIMP;

b) **23/06/22:** Ofício nº 537/2022/CAMP/MPC, do MPC, remetido à presidência da Câmara Municipal, sem a qualificação nominal do responsável, informando sobre o descumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para remessa da documentação atinente ao julgamento das contas;

c) **13/09/22:** Ofício nº 14934/2022, da CADEL, em cumprimento a despacho do Relator, direcionado ao Senhor Leandro Rosa de Souza, determinando o envio da documentação relativa ao julgamento das contas.

Diante da inércia dos gestores da Câmara Municipal em atender a essas comunicações, o relator propôs a aplicação de multa, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Sílvio Requião e Leandro Rosa de Souza, chefes do Poder Legislativo de Comendador Gomes nos exercícios de 2021 e 2022.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

É preciso considerar, entretanto, que, nos termos do arts. 64 e 65 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Comendador Gomes[6], compõem a Mesa diretiva da Casa o presidente, o vice-presidente e o secretário, com mandatos de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato subsequente. Neste cenário, considerando as normas regimentais da Câmara Municipal, tem-se que o mandato do Senhor Sílvio Requião fora concluído em 2021, sendo substituído em 2022 pelo Senhor Leandro Rosa de Souza.

Nesse cenário, ainda que a primeira comunicação tenha sido direcionada ao Senhor Sílvio Requião (em 03/12/21), tem-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da Câmara sobre o julgamento das contas, somente fora iniciado com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da comunicação nos autos, ocorrida em 12/01/22 (peça nº 47), e finalizado, portanto, no mandato seguinte, já sob a responsabilidade do seu sucessor. Fica claro, assim, que não reside sobre o agente público Senhor Sílvio Requião qualquer responsabilidade pelo descumprimento das obrigações previstas no art. 44 da Lei Orgânica.

Noutro giro, quanto ao Senhor Leandro Rosa de Souza, verifica-se que, durante sua presidência na Câmara Municipal, no exercício de 2022, houve o início e o decurso integral do prazo de manifestação previsto na Lei Orgânica, o qual foi descumprido por esse agente público.

Além de descumprir o prazo expressamente previsto na Lei Orgânica, consoante já demonstrado, o referido gestor deixou de responder às comunicações promovidas pelo MPC e pelo relator.

A respeito da comunicação exarada pelo Órgão Ministerial, cumpre esclarecer que, no âmbito desta Corte, o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 é realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), nos termos do previsto no § 2º do art. 239 do Regimento Interno, a quem compete (a) observada a legislação aplicável, encaminhar o processo ao relator para fins de arquivamento ou (b) comunicar o relator do processo sobre eventual inobservância da legislação.

A competência do *Parquet* está adstrita, enquanto *custos legis*, à apuração da legalidade da documentação enviada ou, em caso de descumprimento dos prazos para envio, à remessa dos autos ao relator, não havendo previsão legal que autorize requisição, ordem ou intimação de qualquer natureza exarada pelo MPC. Isso porque, embora o Órgão Ministerial atue junto ao Tribunal de Contas, fazendo parte de sua intimidade estrutural orgânica, nos termos do art. 77, § 4º, Constituição do Estado de Minas Gerais, ele não possui competência para realizar determinações em nome do próprio Tribunal ou para figurar enquanto agente responsável por impulsionar a ação, cabendo apenas provocar a Corte.

No presente caso concreto, no entanto, verifica-se que após a comunicação efetuada pelo *Parquet*, o relator expediu determinação para que o gestor encaminhasse a documentação relativa ao julgamento das contas, sob pena de multa por descumprimento da determinação, e o Senhor Leandro Rosa de Souza permaneceu inerte.

Diante disso, frente às peculiaridades do caso concreto, entendo ser cabível a aplicação de multa ao referido responsável pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar estadual nº 102/08.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro no disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica, voto pela aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Leandro Rosa de Souza, presidente

[6] Acesso: <https://www.comendadorgomes.mg.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno/view>

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519

da Câmara Municipal de Comendador Gomes no exercício 2022, por descumprimento de determinação desta Corte.

Determino a intimação do atual mandatário do Poder Legislativo do Município de Comendador Gomes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o julgamento das contas do executivo municipal de Comendador Gomes, relativa ao exercício de 2018, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, III, também da Lei Orgânica.

Deixo de acolher a proposta de voto quanto à aplicação de multa ao Senhor Sílvio Requião, chefe do Poder Legislativo no exercício de 2021, e à determinação para que aprecie as contas em análise, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, da mesma forma eu também gostaria de fazer uma correção na proposta e alterá-la, em parte, para encampar, parcialmente, o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, mas apenas no ponto que é para excluir a multa proposta ao senhor Sílvio Requião, que foi chefe do poder legislativo de Comendador Gomes no exercício de 2021.

Somente nesse ponto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu também acompanho a proposta de voto, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com o Conselheiro Relator, que acolheu o voto do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Há apenas uma peculiaridade, que é a determinação para que a Câmara aprecie. Eu acho que nós não temos competência para determinar que a Câmara aprecie as contas.

Isso é uma competência constitucional, é um juízo político de conveniência e oportunidade da Câmara.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Também nesse ponto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/kl/rp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3145519